



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600577-45.2020.6.21.0062**

**Assunto:** CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
DE ELEIÇÕES - 2020

**Polo ativo:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MARAU

**Relator(a):** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2020.  
CONTAS NÃO PRESTADAS. RECUPERAÇÃO DA  
VIGÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ALEGAÇÃO  
DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE  
NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. **PARECER  
PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO,  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas da PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MARAU, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros de campanha nas eleições municipais de **2020**.

O processo foi instaurado de ofício em vista da omissão do prestador, nos termos do art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45355736).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citados o partido e seus representantes, foi apresentada a manifestação (ID 45355762), afirmando *que não houve irregularidade alguma, em face de que o Partido não participou do pleito, não lançando Candidatura a Prefeito nem mesmo a Vereadores.*”

Em conformidade com a Informação juntada pela Unidade Técnica (ID 45355745), e ouvido o MPE, foi proferida sentença, julgando as contas não prestadas, (ID 45355769).

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 45355776), sustentando *“que estava inativo, sem Diretório ou Comissão Provisória e conseqüentemente, impedido de lançar candidaturas a Vereador e a Prefeito. Por conta disso, não recebeu qualquer espécie de recursos, especialmente do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Somente em agosto de 2020 se constituiu nova Comissão e com isso, buscou-se a reativação do Partido.”* Em face disso, requer a reforma da sentença.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

A intimação da sentença foi realizada mediante publicação do ato no DJe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em 25.10.2022, quando a intimação foi efetivada. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, seu término ocorreu no dia 28.10.2022, data em que o recurso foi interposto, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, **merece ser conhecido.**

## **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

No mérito, a controvérsia reside, sinteticamente, no caráter obrigatório da prestação de contas pelo partido, ainda que, supostamente, não tenha recebido recursos ou efetuado despesas.

A propósito, estabelecem os artigos 45 e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob a forma provisória;  
(...)
- d) municipais.  
(...)

**§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.**

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
- II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

**§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:**

I - estiverem vigentes;

**II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;**

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

No caso dos autos, o partido esteve inativo no início do período eleitoral, mas recuperou sua vigência em agosto de 2020, estando obrigado a prestar contas dessa data em diante, nos termos do art. 46, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Cumprе salientar que o fato do partido eventualmente não ter recebido recursos ou realizado despesas em nada altera a obrigação de prestar contas, tendo em vista a disposição expressa do art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, supra transcrita. Mesmo na ausência de movimentação financeira persiste o dever de prestação – justamente para que seja comprovada essa ausência –, o que não foi feito pelo recorrente, sendo impositivo o julgamento das contas como não prestadas.

Desse modo, tendo ocorrido a regular citação do recorrente e persistindo a omissão, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas.

### **III – CONCLUSÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de abril de 2023.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.